



LEI Nº 003/91

27/MAIO/1.991

Súmula - Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho(s) Tutelar(es) dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, será feito de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se, em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implantadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social para entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de legislação, será efetuado de forma integrada entre Órgãos Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados a Secretaria de Administração, Departamento de Promoção Social, da Estrutura Organizacional do Governo Municipal

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II -Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizem;
- III- Formular as prioridades a serem incluídas' no planejamento do município, em tudo que' se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas a infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;
- V- Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantemham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) agrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) integração, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069).
- VI- Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- VII- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros' do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos membros, nos termos do



respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas' nesta Lei;

IX- Propor Projeto de Lei sobre a remuneração' ou não dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I- 06 (seis) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuante no Município indicados pelos Órgãos:

01- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

02- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

03- 01(um) representante do Departamento Municipal de Ação Social;

04- 01(um) representante da Delegacia de Polícia.

05- 01(um) representante da Câmara Municipal;

06- 01(um) representante da Associação de Pais e Mestres do Colégio Pe José de Anchieta.

II- 04(quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

01- 01(um) representante do Rotary Club;

02- 01(um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

03- 01(um) representante da Pastoral Municipal da Criança;

04- 01(um) representante da Organização Auxiliadora das Senhoras Evangélicas (OASE).

Parágrafo Único- A fim de assegurar continuidade de nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terço), o Presidente e o vice-Presidente.

Art. 9º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10º - Os Conselheiros terão mandato de 03 (tres) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos Públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 03 (três) anos permitida uma recondução por igual período;

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente, será para completar o prazo do substituído;

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05(cinc0) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 06 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do município.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicamente esta-



belecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12º - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A Forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras condições, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é veiculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - O Fundo se constitui de:

- a) dotações Orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições Voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto da vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15º - O Fundo será regido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma



estabelecida em Regimento Interno.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 17º - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido em Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19º - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.



Art. 20º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescente, cumprindo as atribuições prevista no Estatuto da criança e do Adolescente (Título V, Lei nº 8069).

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

Art. 21º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no Município;
- IV- Reconhecida experiência no trato com criança e adolescente.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município. em eleições regulamentares pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal / dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e Fiscalizado por membros do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 25º - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração, se fixada por Lei.